



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 337.236 - SP (2015/0243163-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO CASIMIRO BRAGA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : HONORATO BEZERRA DA SILVA NETO (PRESO)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, por ocasião da prolação da sentença condenatória, decretou a segregação cautelar, ao apontar a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, dado o indicado perigo que a liberdade do réu representa para a manutenção da ordem pública, porquanto o paciente possui condenação com trânsito em julgado, a caracterizar o risco de reiteração delitiva.

3. O Tribunal *a quo* considerou inadequada a via eleita pela defesa para suscitar a matéria relativa ao regime inicial de cumprimento da pena, o que obsta o exame, neste momento, do apontado constrangimento ilegal, porquanto tal análise incorreria em indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 337.236 - SP (2015/0243163-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO CASIMIRO BRAGA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : HONORATO BEZERRA DA SILVA NETO (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**HONORATO BEZERRA DA SILVA NETO**, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no Habeas Corpus n. 2188549-38.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, ocasião em que foi mentida sua segregação cautelar. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, alega a impetrante que "nada obstante a primariedade do paciente, a quantidade da reprimenda imposta e o fato de que a pena-base foi mantida no mínimo legal, acabou sendo determinado o regime fechado para o início do cumprimento da sanção corporal, tendo sido negado, ainda, o direito de recorrer em liberdade" (fl. 3).

Requer a imediata modificação do regime de cumprimento da pena e a revogação da prisão preventiva do paciente.

**Não concedida a medida liminar** e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 337.236 - SP (2015/0243163-0)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, por ocasião da prolação da sentença condenatória, decretou a segregação cautelar, ao apontar a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, dado o indicado perigo que a liberdade do réu representa para a manutenção da ordem pública, porquanto o paciente possui condenação com trânsito em julgado, a caracterizar o risco de reiteração delitiva.

3. O Tribunal *a quo* considerou inadequada a via eleita pela defesa para suscitar a matéria relativa ao regime inicial de cumprimento da pena, o que obsta o exame, neste momento, do apontado constrangimento ilegal, porquanto tal análise incorreria em indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Depreende-se dos autos que o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e condenou o recorrente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, ocasião em que também manteve a prisão preventiva do acusado.

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal. Ao manter a segregação cautelar, o Juízo singular assim asseverou:

[...]

**Os réus estão presos por força da conversão de sua prisões temporárias em preventivas.** Não há registros claros de vínculo residencial ou mesmo do exercício de alguma atividade, ainda que informal. Note-se, ademais, que o réu Fábio é reincidente. Nesse cenário, restam evidentes os riscos concretos à ordem pública. Mantenho a custódia (fl. 172, destaquei).

Com efeito, ao analisar o flagrante, o Juízo de primeiro grau entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente e do corréu, ao destacar que **"Os averiguados são reincidentes, inclusive o averiguado Fábio está em cumprimento de pena e com mandado de prisão expedido em seu desfavor, ou seja, reiteram em condutas criminosas"** (fl. 114, destaquei).

### II. Vedação do recurso em liberdade – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pelo risco de reiteração delitiva**, ao destacar a periculosidade do agente, dada sua reincidência.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME INVIÁVEL NESTA VIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "registra condenação pela prática de crime de roubo". Ressaltou-se, ainda, que "quando do cometimento do crime retratado na denúncia, o réu estava resgatando pena corporal que lhe foi imposta em outro feito".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Para concluir, como se pretende, que o recorrente não praticou o delito que lhe é imputado, seria necessário o amplo reexame do panorama fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.
4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.758/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/04/2016).

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.**
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.** Precedentes do STJ e do STF [...] (RHC n. 55.762/CE, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

### III. Regime inicial de cumprimento da pena

No que tange ao regime inicial imposto na sentença condenatória, a Corte de origem assim se manifestou:

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao regime fechado não é caso de ser conhecida a impetração. Como visto, o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

Ocorre que o remédio heróico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

[...]

No caso dos autos o réu demonstrou alta reprovabilidade, possuindo vivência infracional, como acima indicado, circunstâncias que nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal autorizam, em tese, o regime fechado. **Não se profunde a matéria para não se adentrar no mérito que será apreciado em recurso próprio [...]** (fls. 187-189, destaquei).

Dessa forma, percebe-se que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise da possível ocorrência de constrangimento ilegal na imposição do regime inicial de cumprimento da pena, pois, como destacado acima, considerou inadequada a via eleita pela defesa para suscitar a matéria. Portanto, o exame, neste momento, do apontado constrangimento ilegal, **configuraria supressão de instância pelo Superior Tribunal de Justiça**, em total desprestígio às instâncias ordinárias, mormente se considerado o fato de que **a defesa interpôs recurso de apelação, que está pendente de julgamento**.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de imposição de regime inicial menos gravoso ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta [...]** (HC n. 351.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 11/5/2016, destaquei).

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 337.236 - SP (2015/0243163-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO CASIMIRO BRAGA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : HONORATO BEZERRA DA SILVA NETO (PRESO)**

### VOTO-VENCIDO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

Senhor Presidente, respeitosamente o que vejo do trecho da sentença condenatória que trata da cautelar não é nem discussão sobre ser tecnicamente, reincidentes ou se há antecedentes. Aqui simplesmente fala como transcrevi nas folhas 102, e sem fazer remissão ao decreto de prisão preventiva, que os réus estão presos, que não há registros de vínculo de residência ou exercício de atividades o que para nós não é motivo para prender, e acrescenta: note-se que Fabio Ferreira da Silva é reincidente. Só fala do Fabio. Nesse cenário restam evidentes os riscos da ordem pública.

Então, como não há remissão a outro trecho da sentença ou mesmo no decreto de prisão, não vejo como acrescentar fundamentos.

Mas nós examinamos o trecho em que ele diz da necessidade ou não da custódia cautelar.

Então, por esta razão, concedo a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0243163-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 337.236 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00621819620148260050 125514 21885493820158260000 621819620148260050 7662014

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : WILLIAM ROBERTO CASIMIRO BRAGA             |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : HONORATO BEZERRA DA SILVA NETO (PRESO)     |
| CORRÉU     | : FABIO FERREIRA DA SILVA                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.